



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 15 de maio de 2024

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 15/05/2024

PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.000/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 002/2024

PROCESSO SEI CRM-ES 24.8.00000879-0

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em 14/05/2024 este CRM-ES recebeu Pedido de Impugnação nos autos do processo de Pregão Eletrônico CRM-ES 90.000/2024, emitido pela empresa NEO FACILIDADES E BENEFÍCIOS, cujos termos passamos a transcrever, em sua íntegra:

*"(...) **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico felipe.veronez@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar** IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL o que faz com esteio no artigo 24, do Decreto Federal n. 10.024/2019, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. **1. FATOS**. Foi publicado o comentado edital com o fim de promover a "Contratação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado (solução) em gestão de frota de veículos automotores; com utilização de cartão magnético ou de outro dispositivo eletrônico para captura de dados que garanta as funções de cadastramento, gerenciamento dos custos sejam eles com abastecimento, lubrificação, limpeza, borracharia e manutenção (peças e serviços) dos veículos automotores do CRM-ES, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento", conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório. Como se verifica no portal e na relação de itens do pregão eletrônico, o certame está destinado exclusivamente a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. O edital restringe a participação de demais empresas que não comprovem a condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, vejamos: **RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90000/2024-000 1 - Itens da Licitação. 1 - Controle de Abastecimento de Veículos. Descrição Detalhada: CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS - Serviço de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, contemplando módulo de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagem e borracharia, destinados aos veículos automotores da Frota do CRM-ES. Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Pois bem, ocorre que não há nenhuma justificativa no instrumento convocatório para prática desta restrição Ao***

delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação. **2. FUNDAMENTOS.** 2.1. LIMITAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.123/2006. A presente licitação se apresenta sob a forma de pregão destinado à **participação exclusiva** de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com base no comando emanado pelo artigo 47, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A promoção de licitações que se destinam exclusivamente às empresas enquadradas nos portes empresariais referidos deve observar, necessariamente, a existência de, ao menos, 3 (três) fornecedores competitivos desses mesmos portes, sediados local ou regionalmente. Para tal, é necessário a demonstração de um estudo técnico de competitividade local. Ressalta que, não foi realizado este estudo para fundamentar a exclusividade deste certame. De mais a mais, o tratamento diferenciado ora em discussão só pode ser levado a efeito pela administração pública quando a execução do objeto não representar prejuízo ao seu interesse e, portanto, da própria coletividade, a teor do que determinam os incisos II e II, do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006. 'Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;' (Supressão da peticionante). A propósito do tema, Jessé Pereira Torres Junior e Marinês Dotti registram que: 'O art. 49 da Lei Complementar n° 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei n° 8.666/93 - fator que se traduz na ampliação do número de competidores -, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. [...] O art. 49 da Lei Complementar n° 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório' (Destaque da peticionante). Os tribunais pátrios, mais especificamente, as cortes de contas, já tendo podido se debruçar sobre o tema em apreço, ressaltam a prescrição do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006, a exemplo da compreensão posta no acórdão n. 2122/19, tirado no julgamento do processo n. 465761/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a seguir transcrita. 'Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado'. Demais disso, a doutrina especializada possui assente compreensão quanto à necessidade de apresentação de justificativa, pelo órgão contratante, para a adoção do tratamento diferenciado, conforme se vê no magistério de José Anacleto Adduch Santos, citado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 'A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou

regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente'. **Neste mesmo sentido, foi o entendimento recente do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em 18 de maio de 2021:** 'Ocorre, todavia, que restaria configurada a eventual falha na limitação para a referida licitação em prol, apenas, da ME e EPP, pois, apesar de a decisão do Coren-AL encontrar amparo no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não teria ficado evidenciado que subsistiria o mínimo de três fornecedores competitivos capazes, como ME ou EPP, de cumprir as exigências estabelecidas pelo edital do Pregão nº 1/2021 em conformidade com os artigos 6º e 10, I, do Decreto nº 8.538, de 2015'. **No caso vertente, o edital do certame não apresenta qualquer justificativa para a promoção do tratamento diferenciado, especialmente no sentido de demonstrar a existência da quantidade de fornecedores competitivos exigida pela norma de regência, tampouco quanto à vantagem que o Órgão Licitante obterá com a restrição do certame a licitantes enquadradas nos referidos portes empresariais.** Como se sabe, a finalidade precípua da licitação é, exatamente, promover a ampliação da disputa, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa para a administração, tanto que isto encontra-se positivado pelo artigo 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem assim, pelas demais normas de regência, a exemplo do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal n. 3.555/2000. **Dessa forma, a ora impugnante entende que o vergastado edital, na forma como se apresenta, não apenas deixa de observar o quantitativo exigido pelo artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, como também deixa de promover a competitividade, ao não permitir que todos as demais licitantes potencialmente interessadas** possam se fazer presentes ao certame, ofertar lances e participar da disputa de preços, o que impede a obtenção da melhor proposta pela contratante. Ante as apontadas irregularidades, a ora impugnante compreende e requer, desde logo, que o instrumento convocatório seja retificado, **com o fim de permitir a participação de todas as licitantes interessadas,** sob pena de restar caracterizado o descumprimento do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006; do artigo 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e, do artigo 4º, do Decreto Federal n. 3.555/2000. **3. DO PEDIDO.** Pelo exposto, **requer:** a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54, § 1º da Lei Federal n. 14.133/21; b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo. Termos em que pede deferimento. (...)"

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Após análise das alegações, temos o seguinte.

Foi constatado que no momento em que o processo de Pregão foi cadastrado no Comprasnet, de forma EQUIVOCADA o Pregão foi determinado como exclusivo para ME/EPP; tanto é que a

própria empresa impugnante relata em suas razões tal fato.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo o Requerimento de Impugnação, e **DECIDO** pelo seguinte:

1. Pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da Impugnação.
2. **RETIFICAR** o erro de digitação ocorrido no Comprasnet, realizando evento de alteração e tornando novamente o pregão como ampla concorrência na relação de itens.
3. **DETERMINAR** nova data para o certame respeitando os prazos legais, a saber, 03/06/2024 às 09:00h.

Vitória/ES, 15 de maio de 2024

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Pregoeira do CRM-ES

De Acordo
Em 15/05/2024

Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRMES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda, Técnica Administrativa**, em 15/05/2024, às 09:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 15/05/2024, às 17:52, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1081849** e o código CRC **652FEF73**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.8.00000879-0 | data de inclusão: 15/05/2024

